



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.426 - RS (2011/0013683-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MONEX CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. *PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE*. ABRANGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem considerou fundamentada a discordância manifestada pela Fazenda Pública relativamente à nomeação à penhora de imóvel localizado em comarca diversa daquela da execução, por considerá-lo de difícil alienação. Rever tal entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. A simples recusa de bens indicados à penhora não permite antecipar o juízo de violação do art. 620 do CPC, pois não se sabe se a constrição implicará concreta e necessariamente maior gravame à recorrente. Incogitável a ofensa ao *princípio da menor onerosidade* antes da efetivação da penhora.

3. Não foram analisadas pelo Tribunal *a quo* e carecem do requisito do prequestionamento as alegações sobre a) a possibilidade de oferecimento de bens de terceiros à penhora com fulcro no art. 9º, IV e 11, IV, da Lei 6.830/1980; b) a inexistência, no foro da execução, de outros bens passíveis de penhora (ofensa aos arts. 658 e 659, § 1º, do CPC) e c) a incumbência da parte executada de atribuir valor aos bens ofertados à constrição (arts. 668, parágrafo único, V, e 680 do CPC). É inadmissível Recurso Especial quanto à questão, que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 5º da CF/1988) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.426 - RS (2011/0013683-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MONEX CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu Agravo de Instrumento com fundamento na aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante afirma que: a) foi regularmente demonstrado o dissídio jurisprudencial; b) não há pedido de reexame de matéria fático-probatória; e c) "a Fazenda Nacional negou o imóvel oferecido à penhora simplesmente porque localizado em outro estado da federação (fl. 59)", sendo injustificável a recusa por esse motivo.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.426 - RS (2011/0013683-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.5.2011.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, conforme demonstrado na decisão recorrida, o Tribunal de origem acolheu a recusa da Fazenda Pública à nomeação à penhora de imóvel localizado em outra Comarca, por entendê-la devidamente fundamentada.

Assim, a revisão desse entendimento demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Outrossim, ressaltei que a simples recusa de bens indicados à penhora não permite a antecipação do juízo de violação do art. 620 do CPC, pois não se sabe se a constrição implicará concreta e necessariamente maior gravame à recorrente.

Com efeito, somente após a penhora é que será individualizado o bem, cabendo à parte devedora, após a constrição, demonstrar ao juízo de origem em que medida estará caracterizada a onerosidade do meio utilizado e, caso seus argumentos não sejam acolhidos, recorrer às instâncias superiores.

O fato é que sem a efetivação da penhora não há falar em violação ao *princípio da menor onerosidade* (art. 620 do CPC).

Acrescento que não se pode conhecer da violação dos arts. 612, 658, 659, § 1º, 668, parágrafo único, V, e 680 do CPC; e 9º, IV e 11, IV, da Lei 6.830/1980, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

Efetivamente, as alegações acerca da a) possibilidade de oferecimento de bens de terceiros à penhora com fulcro no art. 9º, IV e 11, IV, da Lei 6.830/1980, b) inexistência, no foro da execução, de outros bens passíveis de penhora (ofensa aos arts. 658 e 659, § 1º, do CPC), e c) incumbência da parte executada de atribuir valor aos bens ofertados ao gravame (arts. 668, parágrafo único, V, e 680 do CPC) não foram analisadas pelo Tribunal de origem, carecendo do requisito do prequestionamento.

Registro, por fim, que também não se pode conhecer da apontada afronta ao art. 5º da CF/1988, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0013683-9

AgRg no
Ag 1.395.426 / RS

Números Origem: 00273384820104040000 200871000240142 273384820104040000 42248020104040000

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONEX CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MONEX CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.